



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.786-B, DE 2017 **(Do Sr. Fabio Garcia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

Art. 2º Nos municípios ou distritos onde não houver cobertura de determinada prestadora de telefonia móvel, as prestadoras em serviço naquela localidade são obrigadas a ofertar capacidade de conexão aos usuários da prestadora sem cobertura, nos termos da regulamentação.

§ 1º A capacidade de conexão de que trata o caput se refere a habilitação para comunicação de voz e de dados.

§2º As prestadoras de telefonia móvel são obrigadas a estender as mesmas condições da avença a todas as prestadoras interessadas.

§3º Os casos de conflito serão resolvidos nos termos do inciso XVII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica autorizado que a prestadora de telefonia móvel ofertante da capacidade de conexão cobre da prestadora de telefonia móvel cujos usuários fizerem utilização deste serviço os custos por ela incorrido para a oferta dessa capacidade de conexão.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações móvel, em especial aqueles que possibilitam o acesso à voz e dados, são imprescindíveis para os cidadãos no mundo atual. O acesso a informação, a comunicação rápida e eficaz, possibilitados pelo acesso móvel a voz e dados, são elementos essenciais para garantir a cada cidadão brasileiro oportunidades semelhantes de crescimento e de desenvolvimento.

Todo cidadão deve ter garantido o seu direito à comunicação. Ela é fundamental para garantir outros direitos. Quando não conseguimos dar esta garantia para a população, tiramos dela a possibilidade de outras conquistas também. Hoje o telefone celular encurta distâncias, nos abre infinitas possibilidades e é fundamental para garantir alguns avanços sociais. Imagine que um cidadão queira telefonar para pedir um socorro médico ou policial e não consiga. Precisamos garantir que toda população brasileira possa ter acesso à tecnologia e à comunicação, como forma de também garantir outros direitos.

O acesso móvel à voz e internet é ainda mais relevante para as localidades pequenas e distantes. Nesses locais, o custo de deslocamento dificulta os negócios e o acesso a oportunidades, muitas vezes só disponíveis em grandes centros. Apesar de toda a importância dos meios de comunicação para essas

localidades, elas são ainda as mais carentes de infraestrutura.

Dados recentes¹ apontam que 3240 dos 5570 municípios brasileiros contam com cobertura de até 3 prestadoras e em pior situação estão os cidadãos de 1792 municípios que contam com a cobertura de apenas uma prestadora de telefonia móvel. Nessas regiões, quando o cidadão se desloca de uma localidade para outra, como um município vizinho, por exemplo, é bem provável que fique incomunicável, uma vez que as operadoras de cada uma dessas localidades provavelmente serão diferentes.

Nessas situações, e considerando a existência de infraestrutura para atender a uma operadora, seria interessante que a rede implantada pudesse ser acessada pelo cidadão cliente de outra operadora. Já que há cobertura naquela determinada localidade, não é razoável que o usuário seja tolhido de serviço tão importante.

Precisamos garantir o acesso a este serviço tão importante ao cidadão ao mesmo tempo em que garantimos às prestadoras a possibilidade de comercialmente viabilizar oferta destes serviços.

A Lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), estabelece em seu art. 128 que ao impor condicionamentos às prestadoras de serviço em regime privado, que é o caso das prestadoras de telefonia móvel, é necessário que haja um equilíbrio entre os deveres impostos e os direitos reconhecidos às prestadoras. Desta forma, nos parece coerente que as prestadoras de serviço de telefonia móvel que ofertarem capacidade de conexão para outras prestadoras possam cobrar das mesmas os custos associados a essa oferta de capacidade de conexão.

Certo da importância do tema para os cidadãos, em especial para aqueles moradores de distritos e de pequenos municípios, solicito o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado FABIO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ Fonte: <http://www.teleco.com.br/cobertura.asp>

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à

privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

.....
TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Fabio Garcia, inova a disciplina da prestação dos serviços de telefonia móvel para obrigar “*nos municípios ou distritos onde não houver cobertura de determinada prestadora de telefonia móvel*”, que as prestadoras com serviço naquela localidade ofereçam conexão “*aos usuários da prestadora sem cobertura, nos termos da regulamentação*”.

Justifica o autor da proposta que 1.792 municípios contam com a cobertura de apenas uma operadora de telefonia móvel. Nessas situações, “*seria interessante que a rede implantada pudesse ser acessada pelo cidadão cliente de outra operadora. Já que há cobertura naquela determinada localidade, não é razoável que o usuário seja tolhido de serviço tão importante*”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Neste foro de defesa do consumidor, fui incumbido de relatar o Projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o específico enfoque que deve nortear os exames desta Comissão, a proposta em relato mostra-se pertinente e inquestionavelmente benéfica

para as relações de consumo conduzidas no segmento da telefonia móvel.

Isso porque o Projeto de Lei n.º 7.786, de 2017 – ao determinar a oferta, pela prestadora com serviços em determinada área, de conexão móvel aos usuários de operadoras que não exploram aquela localidade – contribui para a concretização dos princípios que informam a proteção e defesa do consumidor, em seus aspectos gerais, e os que particularmente tutelam os direitos dos usuários de um serviço público tão fundamental na modernidade.

De fato, sob o prisma do consumidor, o aproveitamento da infraestrutura existente para a otimização da comunicações dos usuários não atendidos em dada localidade harmoniza-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio essencial do consumidor, “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X) e que determinam que “*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*” (art. 22).

Por outro lado, dialoga fortemente com os padrões de cobertura delineados pelo nosso modelo de telecomunicações, que buscam a universalização e a democratização dos serviços de telefonia móvel como mecanismos de fomento econômico e social de todas as regiões de nosso País.

Em razão dessas ponderações – e abstraindo eventuais óbices técnicos que poderão ser mais bem avaliados na comissão temática concernente (Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – a proposição merece, sob a ótica da defesa do consumidor, nosso apoio.

Pedimos licença, entretanto, para oferecer singela, porém relevante, contribuição à efetividade do projeto. Propomos, em emenda, a alteração do dispositivo que trata das penalidades como o objetivo de estender às hipóteses de descumprimento da lei as cominações previstas no eficiente arsenal punitivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), quando caracterizada relação de consumo, ou seja, quando o usuário dos serviços de telefonia for pessoa física.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.786, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores

às penalidades previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 7.786/2017, acatei sugestão, apresentada pelo nobre Deputado Ademir Camilo, de fixar em 180 dias o prazo para entrada em vigor da Lei.

Votamos, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.786/2017 com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

EMENDA 01 DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

EMENDA 02 DO RELATOR

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação”.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.786/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, César Halum, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Eliziane Gama, Fausto Pinato, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

EMENDA 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 7.786, DE 2017

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

EMENDA 02 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 7.786, DE 2017

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação”.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.786, de 2017, de autoria dos nobres Deputados Fabio Garcia e Hildo Rocha, tem por objetivo obrigar as empresas de telefonia móvel que operarem em determinado município a ofertar capacidade de conexão a assinantes de prestadoras cuja área de cobertura não alcance a localidade. Ainda segundo o autor, em caso de descumprimento ao disposto na proposição, a operadora será submetida às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

O autor da iniciativa assinala que, em 1.792 dos 5.570 municípios brasileiros, o serviço de telefonia celular é prestado por apenas uma operadora. Em muitas dessas localidades, quando em trânsito, os assinantes das prestadoras que não operam no município são impossibilitados do acesso à comunicação por ausência dos chamados “acordos de *roaming*”. Por esse motivo, propõe a instituição de dispositivo legal que assegure a obrigatoriedade da oferta de capacidade de conexão a assinantes visitantes.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. A matéria já foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com o acréscimo de duas emendas. A primeira delas determina que as empresas que infringirem o disposto na proposição, quando caracterizada relação de consumo, também estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor – CDC. A segunda, por sua vez, altera a cláusula de vigência da norma, estabelecendo o prazo de cento e oitenta dias após a aprovação do projeto para que seus efeitos jurídicos passem a vigor.

Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado a esta Comissão em 13 de agosto deste ano pelo eminente Deputado Paulo Magalhães, cujo texto não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado, e para o qual pedimos vênias para sua reapresentação, na íntegra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, a telefonia celular transformou-se no principal veículo de democratização das telecomunicações no País. Com o barateamento das tecnologias de comunicação pessoal, o acesso ao serviço tornou-se imprescindível para cidadãos de todas as classes sociais, elevando a telefonia móvel ao patamar de serviço público essencial.

Apesar da sua crescente popularização, a regulamentação da telefonia celular não vem evoluindo com a mesma velocidade da demanda dos consumidores, que cada vez mais clamam pelo acesso ao serviço a qualquer hora e em qualquer lugar, inclusive quando se encontram em trânsito. Nada se assemelha com a situação registrada há alguns anos, quando utilizar o celular na condição de visitantes ainda era um privilégio de poucos, em razão da ausência de cobertura do serviço em muitas regiões do País.

Hoje, no entanto, esse mercado já alcançou um elevado grau de maturidade. Como todos os municípios brasileiros já dispõem do serviço, se um usuário visitar uma cidade ainda não coberta por sua operadora de origem, ele poderá ter acesso ao serviço mediante uso da rede de terceiros. Para tanto, porém, é necessário que a operadora de origem do assinante e alguma prestadora do serviço na localidade tenham celebrado o chamado “acordo de *roaming*”. Na prática, esses acordos garantem a remuneração da operadora local em contrapartida ao uso temporário da sua infraestrutura por usuários em trânsito vinculados a outras prestadoras.

No entanto, ocorre que, em regra, a pactuação dos acordos de *roaming* entre as prestadoras não é obrigatória. Na realidade, para cada região não coberta pela operadora, a empresa estima o interesse de tráfego de seus usuários na localidade e, com base nessa estimativa, solicita ou não às prestadoras locais a celebração desses acordos.

Esse é o problema que o nobre autor da proposição em exame propõe-se a enfrentar. Nesse sentido, o projeto obriga as operadoras de determinada localidade a ofertarem capacidade de conexão a assinantes em trânsito de prestadoras cuja área de cobertura não alcance o município.

De fato, a situação é preocupante. Segundo dados da consultoria Teleco de maio de 2019, em 1.592 dos 5.570 municípios brasileiros o serviço de telefonia móvel é prestado em regime de monopólio². Em regra, como não há interesse comercial das prestadoras que não operam nessas localidades em celebrar acordos de *roaming*, o resultado é que, quando em trânsito, muitos usuários são tolhidos do direito de acesso ao serviço. Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da proposição em tela.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente matéria já foi objeto de exame por esta Casa em passado recente, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das chamadas em roaming de modo a tornar satisfatória ao consumidor a cobertura do serviço*”

² Informação disponível no sítio <http://www.teleco.com.br/cobertura.asp>, consultado em 19/06/19.

móvel. No entanto, depois de aprovada pela Câmara em 2010, a iniciativa foi arquivada em 2011 pelo Senado Federal.

Um dos principais elementos suscitados na Casa Revisora para justificar a rejeição da matéria assentou-se no argumento de que o projeto causaria grande impacto negativo sobre as operadoras de nicho e de pequeno porte. Isso porque essas empresas seriam obrigadas a firmar contratos de *roaming* para a cobertura de praticamente todo o território brasileiro, gerando um custo administrativo que poderia colocar em risco sua sustentabilidade.

De fato, como as pequenas prestadoras são detentoras de apenas 2% dos acessos de telefonia móvel no Brasil, não seria razoável obrigar essas empresas a incorrer em custos elevadíssimos para atender uma quantidade diminuta de usuários. Trata-se, portanto, de um segmento de mercado que merece tratamento diferenciado por parte da legislação.

Apresentadas essas considerações, em estrita coerência com a decisão já adotada por esta Comissão em 2009, quando da apreciação de matéria correlata, entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei nº 7.786, de 2017. Entretanto, considerando a argumentação elencada em 2011 pelo Senado Federal, optamos pela elaboração de Substitutivo que preserva o espírito dos PLs nº 7.786/17 e nº 4.302/08, mas procura eliminar os efeitos adversos desses projetos sobre as empresas de telefonia móvel de pequeno porte. Além disso, o novo texto incorpora as meritórias contribuições aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de emendas.

Em síntese, o Substitutivo garante aos usuários de telefonia celular o acesso ao serviço em qualquer município do País, inclusive na condição de visitantes, mediante a obrigatoriedade da pactuação de contratos de *roaming*, gerando um benefício para um mercado potencial de mais de duzentos milhões de acessos. Porém, o texto proposto determina que essa obrigação se aplicará somente às operadoras que detiverem pelo menos dez por cento da base de assinantes do serviço no País³. Isso porque essas empresas certamente dispõem de estrutura administrativa e recursos econômicos suficientes para arcar com os custos de celebração dos contratos de *roaming* em nível nacional, diferentemente das pequenas empresas de telefonia.

Desse modo, entendemos que a proposta representa um avanço expressivo na legislação do setor de telecomunicações, ao permitir um uso mais intensivo e universal do serviço de telefonia móvel. Portanto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.786, de 2017, e das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

³ Na atual configuração do mercado brasileiro, com esse corte, apenas os grupos Vivo, Claro, Tim e Oi serão alcançados pelo projeto. Segundo a consultoria Teleco, em abril de 2019, o *market share* dessas empresas no mercado de telefonia móvel era de 32,2%, 24,7%, 24,1% e 16,4%, respectivamente (informação disponível no sítio <http://www.teleco.com.br/mshare.asp>, consultado em 19/06/19)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.786, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a ofertarem capacidade de conexão a usuários que acessarem o serviço na condição de visitantes, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a ofertarem capacidade de conexão a usuários que acessarem o serviço na condição de visitantes, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 155-A:

“Art. 155-A. A prestadora de serviço móvel pessoal de interesse coletivo está obrigada a celebrar acordos que viabilizem o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todos os municípios de prestação do serviço não coincidentes com os seus, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no caput, caso a prestadora não logre êxito em celebrar acordo com qualquer das prestadoras que atuem em município de prestação do serviço não coincidente com os seus, ela deverá solicitar interveniência à Agência, que decidirá sobre as condições do acordo no prazo de noventa dias da solicitação.

§ 2º A prestadora deverá oferecer tratamento isonômico e não discriminatório na celebração dos acordos previstos no caput a todas as prestadoras que não operarem em municípios da sua área de prestação do serviço.

§ 3º Uma vez celebrado o acordo de que trata o caput, a prestadora estará obrigada a ofertar capacidade de conexão a usuários que estiverem na condição de visitantes no município, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 4º A capacidade de conexão de que trata o § 3º se refere à habilitação para comunicação de voz, de mensagem de texto e de dados, se esses recursos estiverem disponíveis no município e se o plano de serviço do assinante estabelecer essas facilidades na sua área de registro.

§ 5º A obrigação de que trata o caput não se aplica às prestadoras que

detenham, em nível nacional, quantidade inferior a dez por cento do total de acessos ao serviço móvel pessoal de interesse coletivo.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se usuário visitante aquele que se encontrar fora da sua área de registro.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a prestadora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata esta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.786/2017, e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.786/17

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a ofertarem capacidade de conexão a usuários que acessarem o serviço na condição de visitantes, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a ofertarem capacidade de conexão a usuários que acessarem o serviço na condição de visitantes, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 155-A:

“Art. 155-A. A prestadora de serviço móvel pessoal de interesse coletivo está obrigada a celebrar acordos que viabilizem o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todos os municípios de prestação do serviço não coincidentes com os seus, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no caput, caso a prestadora não logre êxito em celebrar acordo com qualquer das prestadoras que atuem em município de prestação do serviço não coincidente com os seus, ela deverá solicitar interveniência à Agência, que decidirá sobre as condições do acordo no prazo de noventa dias da solicitação.

§ 2º A prestadora deverá oferecer tratamento isonômico e não discriminatório na celebração dos acordos previstos no caput a todas as prestadoras que não operarem em municípios da sua área de prestação do serviço.

§ 3º Uma vez celebrado o acordo de que trata o caput, a prestadora estará obrigada a ofertar capacidade de conexão a usuários que estiverem na condição de visitantes no município, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 4º A capacidade de conexão de que trata o § 3º se refere à habilitação para comunicação de voz, de mensagem de texto e de dados, se esses recursos estiverem disponíveis no município e se o plano de serviço do assinante estabelecer essas facilidades na sua área de registro.

§ 5º A obrigação de que trata o caput não se aplica às prestadoras que detenham, em nível nacional, quantidade inferior a dez por cento do total de acessos ao serviço móvel pessoal de interesse coletivo.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se usuário visitante aquele que se encontrar fora da sua área de registro.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a prestadora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo, sem prejuízo da

aplicação das sanções de que trata esta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO